



OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Proposta de Fiscalização e Controle nº 140, de 2017

Apresentação: 12/07/2021 20:49 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 140/2017

RLF n.1

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para verificar sobre o contrato n.º 015/INEX/004/2017 para aquisição de livros didáticos com a empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ n.º 08.286.688/0001-20) após procedimento de inexigibilidade de licitação com pagamento feito a partir de recursos do FUNDEB.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 140, de 2017, de autoria do Deputado EXPEDITO NETTO, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, no Contrato 015/INEX/004/2017, celebrado entre o Município de Pinheiro/MA e a empresa Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda., decorrente de processo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214158275000>





inexigibilidade de licitação e custeado com recursos do Fundeb. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas:

- a) a empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA não possui exclusividade na venda dos livros, sendo que a contratação de empresa por inexigibilidade de licitação somente é possível para fornecimento de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, ao teor do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.666/93;
- b) os livros estariam sendo adquiridos pelo preço unitário de R\$ 105,00, quando estariam anunciados no site da editora pelo preço de R\$ 89,00.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado VICTOR MENDES, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 16/05/2018.

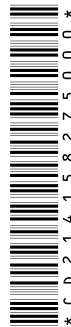
O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, informando que o expediente foi autuado no processo TC 015.889/2018-1 (Aviso nº 624 - GP/TCU). Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas (Aviso nº 1743 - GP/TCU), com cópia do Acórdão nº 2722/2020-Plenário, foi determinada a elaboração do Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, XI, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Nesse contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais destinadas ao FUNDEB.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União (...)





JOS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria – no que tange às aplicações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – quanto à regularidade do Contrato n.º 015/INEX/004/2017 para aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 1.829.467,00, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, com a empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA, após procedimento de inexigibilidade de licitação.

Apresentação: 12/07/2021 20:49 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 140/2017

RLF n.1

Com efeito, em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão n.º 2722/2020-TCU-Plenário, de 14/10/2020, proferido nos autos do processo n.º TC 015.889/2018-1 – *solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 140/2017, de autoria do Deputado Expedito Netto* –, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer desta solicitação e considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a fiscalização requerida por meio da PFC 140/2017, encaminhada pelo Ofício 50/2018/CFFC-P, de 22 de maio de 2018, e que versa sobre possíveis irregularidades na aquisição de livros didáticos pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, foi realizada por este Tribunal sob o processo TC 015.889/2018-1, do qual constam as seguintes conclusões:

9.2.1. a empresa Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda. (CNPJ 08.286.688/0001-20), ao tempo de sua contratação pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA (Contrato 015/INEX/004/2017), era representante exclusiva da Editora Escala Educacional e da PAE Editora no Estado do Maranhão, motivo pelo qual, ainda que essas editoras também realizassem vendas diretas aos consumidores finais, configurava-se situação autorizativa da contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, dado o entendimento do TCU acerca da exclusividade relativa, materializado nos Acórdãos 3290/2011-TCU-Plenário, 95/2007-TCU-Plenário e 6803/2010-TCU-2ª Câmara, entre outros;

9.2.2. identificou-se que o processo administrativo de escolha dos livros didáticos, do qual resultou a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Florescer Editora e Distribuidora, não apresentava elementos para que fossem atendidos os comandos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, atinentes à necessidade de justificação da escolha do fornecedor e do preço contratado;

9.2.3. por meio da aplicação de critérios conservadores, em vista de limitações na obtenção dos preços de mercado dos livros à época da contratação, conforme justificado na instrução da unidade técnica deste Tribunal, foram encontrados indícios de prática de sobrepreço no valor de aquisição dos livros constantes do Lote 1 do referido contrato;

9.2.4. foram constatados indícios de superfaturamento, vez que se identificou que, em relação ao Lote 1 da contratação, o quantitativo de livros adquiridos excedeu em mais de 53% o número de alunos matriculados na educação infantil em 2017 no Município de Pinheiro/MA; e, no tocante ao Lote 2, o quantitativo de livros adquiridos excedeu em mais de 15% o total de alunos matriculados no ensino fundamental (1º ao 9º ano) no mesmo exercício, conforme cálculo realizado pela unidade técnica deste Tribunal com base em dados do Censo Escolar do Inep;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214158275000>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 12/07/2021 20:49 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 140/2017

RLF n.1

9.2.5. os indícios de sobrepreço e de superfaturamento acima referidos indicam a possibilidade de ocorrência de prejuízo no valor de R\$ 525.461,20;

9.2.6. não foram apresentados ao Tribunal elementos comprobatórios de que os livros adquiridos tenham sido efetivamente entregues pela empresa Florescer Editora e Distribuidora à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, tampouco de sua posterior distribuição às unidades escolares, configurando indício de débito equivalente ao valor total da contratação (R\$ 1.829.467,00);

9.2.7. os achados referidos nos itens 9.2.5 e 9.2.6 acima têm caráter preliminar, o que significa que os indícios de débito serão apurados por este Tribunal mediante a instauração de processo de tomada de contas especial;

9.2.8. adicionalmente, por meio de consultas ao site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, foram constatados indícios de que, em cotações para pesquisa de preços em licitações e elaboração de justificativa em contratações diretas realizadas por diversos municípios maranhenses no período de 2015 a 2019, os preços praticados foram estabelecidos a partir de pedidos de cotação dirigidos a um mesmo grupo de empresas, que posteriormente não participava desses certames;

9.3. converter o processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 e autorizar a citação solidária do Sr. Augusto Cesar Miranda Rodrigues (Secretário Municipal de Educação), do Sr. Magno Luis Mendes da Silva (Secretário de Administração, Planejamento, Tributos e Finanças), do Sr. Carlos Morais de Abreu (responsável pelo Setor de Compras) e da empresa Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda., com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto à falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundeb na aquisição de livros didáticos pelo Município de Pinheiro/MA, materializada por meio do Contrato 015/INEX/004/2017, causando prejuízo decorrente de falhas na apresentação das razões de contratação, de aquisição de livros em patamar superior ao quantitativo de alunos beneficiários e de ausência de comprovação de entrega e de efetiva distribuição das obras adquiridas, e/ou recolher, aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Pinheiro/MA, as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 457.369,00	08/03/2017
R\$ 457.369,00	22/03/2017
R\$ 457.369,00	11/04/2017
R\$ 457.369,00	04/05/2017

9.4. determinar ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 180 dias, contados a partir da ciência, elaborem estudos técnicos voltados para formular mecanismos a serem adotados nas aquisições de livros didáticos realizadas por Estados e Municípios com recursos federais, a fim de mitigar os riscos de elevação ou engessamento de preços, de direcionamento a determinados títulos/coleções e fornecedores, bem como de aquisições desvinculadas das efetivas necessidades pedagógicas, ante a exclusividade de comercialização, inclusive relativa, atribuída pelas editoras a determinadas distribuidoras e livrarias, informando o resultado conclusivo ao Tribunal no mesmo prazo;

9.5. remeter cópia integral deste processo à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para as providências que entenderem cabíveis quanto ao achado referido na seção VIII da proposta de deliberação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214158275000>



CD214158275000



OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

9.6. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

Portanto, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU.

Apresentação: 12/07/2021 20:49 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 140/2017

RLF n.1

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 140, de 2017, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final, deliberando pela adoção dos encaminhamentos alvitados e autorizando o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2021.

Deputado JORGE SOLLA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214158275000>



CD214158275000